



# Município de Miranda do Norte

# DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 680 ANO IV MIRANDA DO NORTE DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, QUARTA - FEIRA 27 DE MAIO DE 2020 PAG 01/04

## SUMÁRIO

### EXECUTIVO

DECRETO Nº 026/2020.....01

DECRETO Nº 026/2020 GP

*Dispõe sobre as Medidas Sanitárias destinadas à contenção o Coronavírus (SARS-CoV-2), no Município de Miranda do Norte em consonância com o Decreto Estadual de nº 35.831 de 20 de Maio de 2020, e dá Outras Providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 021/2020 GP, de 15 de maio de 2020, que decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Miranda do Norte – Estado do Maranhão em decorrência da pandemia da COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infecciosa Viral) e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º A partir das 00h00 do dia 29 de maio de 2020, passam a vigorar as medidas sanitárias destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) estabelecidas neste Decreto, as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho no Município de Miranda do Norte.

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

*I - Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;*

*II - Crianças (0 a 12 anos);*

*III - Imunossuprimidos independente da idade;*

*IV - Portadores de doenças crônicas;*

*V - Gestantes e lactantes.*

Art. 03º Em consonância com as diretrizes listadas no Art. 5º e Art. 6º, § 2º, são Medidas Sanitárias obrigatórias em todo território do Município de Miranda do Norte, por todas as atividades autorizadas, as seguintes:

I - Em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto nº 022/2020 GP, de 15 de maio de 2020, bem como a observância da etiqueta respiratória;

II - É vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, cultos, missas, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, festas em casas noturnas e similares. Assim como fica vedado transitar pela cidade durante o período compreendido entre às 21hrs e às 05:00hrs, cabendo em caso de descumprimento a condução coercitiva pela autoridade policial e aplicação de multa, exceto para os cidadão em trânsito devido a emergências relacionadas a saúde.

III - Deve ser observado o distanciamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas e a realização de reuniões presenciais de qualquer tipo;

IV - As empresas deverão adotar escala de revezamento de funcionários e/ou alterações de jornada, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS - CoV-2);

V - Sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;

VI - Para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente;

VII - Sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos;

VIII - Manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2);

IX - Adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;

X - Os empregados e prestadores de serviço que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais até o dia 15 de junho de 2020, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

XI - Os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

XII - Os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias para retorno às atividades, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;

XIII - As reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

§ 1º Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal.

§ 2º O disposto no inciso X deste artigo não impede que tais funcionários laborem em regime de trabalho remoto.

XIV - A retomada das atividades deve ser gradual, iniciando no dia 29 de junho de 2020 e estendendo-se por até 45 (quarenta e cinco) dias;

XV - É admitido o funcionamento, sem restrições no horário, as seguintes atividades essenciais:

a) *Serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis, assim como o fornecimento de suprimentos para manutenção e funcionamento das centrais geradoras e dos serviços elencados nesta alínea;*

b) *Clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência;*

c) *Assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;*

d) *Distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;*

e) *Serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;*

f) *Atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet, assim como atividades internas dos escritórios de contabilidade e advocacia, vedados qualquer tipo de atendimento presencial, mesmo que com hora marcada.*

g) *Serviços funerários;*

h) *Serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;*

i) *Processamento de dados ligados a serviços essenciais;*

j) *Segurança privada, bem como serviços de manutenção, segurança, conservação, cuidado e limpeza em ambientes privados de qualquer natureza, abrangendo empresas, residências, condomínios, entidades associativas e similares;*

k) *Serviços de comunicação social;*

l) *Fiscalização ambiental e de defesa do consumidor, bem como fiscalização sobre alimentos e produtos de origem animal e vegetal;*

m) *Locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;*

n) *Distribuição e a comercialização de álcool em gel, bem como serviços de lavanderia;*

o) Hotéis, apart-hotel e demais estabelecimentos de hospedagem;

p) Borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos;

XVI - A cada sete dias a situação epidemiológica deve ser reavaliada com vistas a verificar a adequação dos protocolos vigentes, podendo haver modificação ou revogação a qualquer tempo;

XVII - Deve ser estabelecido protocolo de limpeza e higienização na ocorrência de diagnóstico positivo para COVID-19 entre os trabalhadores, assim como os demais funcionários devem ser instruídos acerca dos protocolos a ser seguidos nesta ocasião (a exemplo do tempo de isolamento e prazo para retorno às atividades);

XVIII - O período de funcionamento de refeitórios das empresas deve ser majorado, assim como os trabalhadores devem ser distribuídos em horários de refeição distintos para evitar aglomerações;

XIX - Deve ser desestimulada a proximidade durante as refeições, mantendo-se sempre um lugar vazio entre as pessoas;

XX - O layout das mesas e estações de trabalho deve ser aprimorado com vistas a cumprir a distância de segurança entre os funcionários ou, quando possível, deve ser feito o uso de barreiras físicas;

XXI - Nas fábricas, lojas e escritórios, o ambiente de trabalho deve passar por procedimentos de limpeza minuciosa 2 (duas) vezes por turno;

XXII - No setor lojista:

a) É proibida a realização de atividades extraordinárias que possam causar aglomerações;

b) Devem ser adotadas medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas;

c) Não devem ser oferecidos serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis.

Art. 5º Os demais estabelecimentos comerciais, que não constam no Art. 3º, inciso XV, devem restringir-se a funcionar ao horário das 07 às 13hr.

§ 1º- Bares e casas de show devem permanecer fechados até o dia 31 de junho de 2020, podendo ser avaliado conforme Art. 03º, inciso XIV desse Decreto. Sob pena de fechamento e aplicação das demais sanções cabíveis (multa).

§ 2º-Os estabelecimentos comerciais (BARRACAS) de vendas de produtos localizadas as margens na BR-135 só poderão efetuar as vendas aos clientes através do serviço de *drive thru*, modalidade em que o cliente não desce do carro, estando terminantemente proibido a aglomeração de consumidores nas barracas para consumo dos produtos.

§ 3º- Restaurantes; lanchonetes e bares apenas poderão atender através de sistema *delivery*, ou retirada no balcão, sob pena de fechamento compulsório e aplicação de sanção pecuniária (multa).

Art. 6º-Fica estipulado horário das 07hrs às 13hrs para funcionamento do Mercado Público do Município de Miranda do Norte.

Art. 7º Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

- a) Lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;
- b) Marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metro) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- c) Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 8º. Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou aglomerações particulares, de qualquer natureza, sob pena de fechamento, multa e condução coercitiva pela autoridade policial em caso de resistência.

Art. 9º. A partir do dia 15 de junho de 2020 é autorizada a retomada progressiva do funcionamento dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I - Todos os servidores, empregados públicos e colaboradores deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar a etiqueta respiratória;

II - O dirigente do órgão deverá adotar escala de revezamento de servidores, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS - CoV-2);

III - Deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre cada servidor, podendo, para tanto, ser reduzida a lotação de cada setor;

IV - Permanecem suspensas as autorizações para afastamento, em missão oficial, de servidores públicos estaduais ao exterior ou a outros Estados, exceção feita a casos urgentes e inadiáveis, mediante requerimento dirigido ao Secretário-Chefe da Casa Civil;

V - O atendimento presencial ao público externo fica suspenso até às 23h59min do dia 15 de junho de 2020, podendo haver prestação de serviços por telefone e internet;

VI - As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e demais atividades que exijam o encontro de servidores deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Art. 10º Visando minimizar a exposição ao vírus, até o dia 15 de junho de 2020, todos os servidores dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo que pertençam aos grupos mais vulneráveis ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º A dispensa de que trata o caput deste artigo não impede a adoção do regime de teletrabalho.

Art. 11º. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada até 14 de junho de 2020.

Art. 12º. As fiscalizações das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Polícia Civil, Secretaria de Meio Ambiente, Vigilância Epidemiológica, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 13º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal

6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

Advertência;

Multa;

Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 14º. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail [semusmiranda@hotmail.com](mailto:semusmiranda@hotmail.com) ou telefone do Município 098 - 3464 1139 e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município.

Art. 15º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Dê Ciência Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL “RAIMUNDO ABRAÃO BEZERRA”, EM 27 DE MAIO DE 2020.

Carlos Eduardo Fonseca Belfort

Prefeito Municipal

